



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.720343/2015-36
ACÓRDÃO	3302-014.995 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SUL AMÉRICA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/03/2010 a 31/12/2011

AUTO DE INFRAÇÃO. DISCUSSÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE LANÇAMENTO. NULIDADE REJEITADA.

Não é nulo o auto de infração que atende ao disposto nos arts. 10 e 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, e lança valores cuja concomitância com ação judicial não restou caracterizada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus, Relator.

(assinado digitalmente)

Lázaro Antonio Souza Soares, Presidente.

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi (substituto [a] integral), Francisca das Chagas Lemos, Jose Renato Pereira de Deus, Marina Righi Rodrigues Lara, Mario Sergio Martinez Piccini, Lazaro Antonio Souza Soares(Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Silvio Jose Braz Sidrim, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos até o presente momento, adoto como parte do meu relato o relatório da decisão recorrida, que passo a transcrever:

Os autos retornaram da Unidade de Origem para averiguação do Acórdão anterior prolatado por esta 2ª Turma, de nº 11-066.122, sessão de 21/01/2020 (ver fls. 176/182), que considerou os Autos de Infração de fls. 2/19 (sem multa de ofício lançada), apesar dos Autos de fls. 87/105, rerratificando os anteriores, mas com inclusão da multa de ofício no percentual de 75%. O Despacho de fls. 184/186 aponta a incorreção no Acórdão nº 11-066.122, a ser substituído pelo deste julgamento.

Passo então ao relato, desta feita fazendo referência aos novos Autos de Infração, às fls. 87/105, relativos à Cofins e ao PIS sob o regime cumulativo, cujos valores principais foram acompanhados de juros de mora e da multa de ofício no percentual de 75% (nos Autos originais, às fls. 2/19, não havia sido lançada multa em face do Mandado de Segurança nº 2006.61.00.004316-6.

Os montantes lançados são os seguintes (R\$):

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL Contribuição 373.343,91 Juros de mora 140.433,56 Multa Proporcional 280.007,94 Valor do Crédito Apurado 793.785,41 CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Contribuição 60.668,39 Juros de mora 22.820,44 Multa Proporcional 45.501,30 Valor do Crédito Apurado 128.990,13 TOTAL Crédito tributário do processo 922.775,54 Os lançamentos devem-se a insuficiência de recolhimentos, apurada conforme o Termo de Retificação e Ratificação de Auto de Infração de fls. 110/112, que informa (há referência à ação mandamental nº 2006.61.00.004316-6, com tópicos da sentença reproduzidos na fl. 25):

1. INTRODUÇÃO Contra o recorrente acima identificado foi lavrado auto de infração conforme processo 16327.720343/2015-36, com ciência em 19/03/2015.

Ocorre que, em ato de revisão interna observou-se erro na lavratura do auto de infração que ensejou em retificação e ratificação do mesmo conforme Decreto 70.235/72 (transcreve o art. 18, caput e § 3º do referido Decreto):

Da análise da DIPJ observamos que nos anos de 2010 e 2011 o recorrente não recolheu PIS e COFINS sobre as receitas de intermediação financeira.

(...)2. CONTEXTO(...)Da análise da DIPJ observamos que nos anos de 2010 e 2011 o recorrente não recolheu PIS e COFINS sobre as receitas de intermediação financeira.

(...)2. DA AÇÃO JUDICIAL(...)Da análise da ação judicial verifica-se que a justiça afastou a base de cálculo da lei 9.718/98 o que justificaria o fato do recorrente somente recolher PIS e COFINS no período fiscalizado apenas sobre suas receitas de serviços.

3. DO LANÇAMENTO DO CREDITO TRIBUTÁRIO Considerando que não há o trânsito em julgado da ação judicial faz-se necessária a constituição do crédito

tributário relativo ao PIS e COFINS não recolhido sobre a receita operacional do recorrente decorrente de sua atividade de distribuidora de títulos e valores mobiliários (intermediação financeira).

Os valores a serem lançados foram extraídos da DIPJ do recorrente e das planilhas apresentadas restringindo-se à rubrica 7.1.5 rendas de títulos e valores mobiliários.

4. DA MULTA DE OFÍCIO Apesar da ação judicial impetrada pelo recorrente afastar a base de cálculo ampliada da lei 9.718/98 a mesma não autoriza o recorrente a deixar de recolher o PIS e a COFINS incidentes sobre suas receitas operacionais, as quais incluem as receitas de intermediação financeiras.

Tal interpretação advém do Parecer PGFN/CAT 2.773/2007 que estabelece que a tributação deve recair sobre as receitas operacionais.

Desta forma o lançamento será efetuado com aplicação de multa de ofício e exigível na forma da legislação vigente.

5. DECADÊNCIA Considerando que houve recolhimento parcial nos meses de janeiro e fevereiro de 2010 estes valores não serão constituídos em função do lapso decadencial do lançamento por homologação (cinco anos do fato gerador).

O recorrente teve ciência dos Autos de Infração originais (fls. 83/85) e dos rerratificadores (fls. 114, 116/117) e apresentou a Impugnação de fls. 146/172, tempestiva (fl. 174). Inicialmente se reporta à suspensão da exigibilidade considerada nos lançamentos originais (ver fls. 2 e 11, com trechos transcritos na peça impugnatória, à fl. 147), depois menciona os montantes totais dos Autos rerratificadores e alega a nulidade dos lançamentos, observando que é um tema inconfundível com os submetidos ao Judiciário.

Para o recorrente, é nulo auto de infração que tem por objeto a cobrança cuja exigibilidade esteja suspensa, na forma do art. 151, IV, do CTN. Refere-se ao art. 62 do Decreto nº 70.235, de 1972, e considera que o Auditor-Fiscal "(...) agiu destituído da competência legal para instaurar procedimento administrativo contra a IMPUGNANTE, devendo por isso ser considerado nulo o ato por ele praticado, nos exatos termos, desta feita, do artigo 59, I, do Decreto nº 70.235/72 e artigo 12, I do Decreto nº 7.574/2011".

No mérito, trata da legislação do PIS e da Cofins, incluindo os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 1998, reputando inválido o alargamento da base de cálculo das duas Contribuições, promovido pelo § 1º deste último, em face de inconstitucionalidade.

Ao final, requer:

8. À vista de todo o exposto, razões de fato e de direito acima expendidas, que demonstram à saciedade a nulidade do lançamento e a insbusistência no mérito, a IMPUGNANTE requer se digne V. Sa. Procedente esta Impugnação, exonerando-a das exigências tributárias nele consubstanciada.

A decisão da qual foi retirado o relatório acima julgou improcedente a impugnação da recorrente, recebendo a decisão a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/03/2010 a 31/12/2011 AUTO DE INFRAÇÃO. DISCUSSÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE LANÇAMENTO. NULIDADE REJEITADA.

Não é nulo o auto de infração que atende ao disposto nos arts. 10 e 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, e lança valores cuja concomitância com ação judicial não restou caracterizada.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Inconformada com a decisão acima, a recorrente interpôs recurso voluntário reprimando os argumentos trazidos em impugnação.

Eis o relatório.

VOTO

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

O recurso é tempestivo, trata de matéria de competência desta E. Turma, motivo pelo qual passa a ser analisado.

1. Do regime aplicável às instituições financeiras

Nos termos da legislação vigente à época dos fatos, as instituições financeiras e equiparadas estão sujeitas ao regime cumulativo de apuração da COFINS e do PIS, conforme o artigo 3º da Lei nº 9.718/98. Nesse regime, as contribuições incidem sobre a totalidade das receitas auferidas, sem direito a créditos ou deduções, exceto aquelas previstas legalmente.

Durante a fiscalização, foram apuradas receitas operacionais da atividade de intermediação financeira que, embora declaradas, não foram integralmente recolhidas, gerando a diferença que fundamenta a lavratura do auto de infração.

A apuração detalhada consta dos demonstrativos acostados aos autos, com evidência das bases de cálculo mensais, alíquotas aplicáveis e montantes efetivamente recolhidos, sem impugnação concreta dos valores ou metodologia utilizados pela fiscalização.

2. Da alegação de concomitância com ação judicial

A empresa alega que os valores atuados estariam abrangidos pela ação judicial nº 2006.61.00.004316-6, na qual se discute a constitucionalidade da ampliação da base de cálculo da COFINS promovida pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, especialmente quanto à inclusão de receitas não operacionais.

Contudo, conforme expressamente reconhecido pela fiscalização e confirmado pela DRJ, os valores objeto do auto de infração não guardam identidade com o objeto da ação judicial, pois se referem à receita operacional decorrente da atividade-fim da recorrente, e não àquelas receitas questionadas judicialmente.

Ademais, não consta nos autos qualquer decisão transitada em julgado que assegure à recorrente o direito à exclusão dos valores apurados ou que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos ora lançados.

O simples ajuizamento de ação judicial com escopo mais amplo não tem o condão de obstar o lançamento de ofício, especialmente quando o objeto da autuação não é abrangido por eventual liminar ou sentença parcial, tampouco se verifica sobreposição entre os créditos discutidos administrativa e judicialmente.

Assim, não se caracteriza a alegada concomitância, tampouco há vício de competência ou bis in idem, razão pela qual rejeita-se a preliminar suscitada pela recorrente.

3. Da multa de ofício

A multa de ofício de 75%, aplicada com base no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, encontra respaldo legal diante da infração por falta de pagamento de tributo declarado como devido, sem que se tenha demonstrado qualquer causa excludente de responsabilidade ou de redução da penalidade.

Não houve denúncia espontânea, parcelamento tempestivo ou erro justificável que pudesse ensejar a aplicação de penalidade mais branda. A penalidade foi corretamente calculada sobre o valor do tributo apurado e atende aos princípios da legalidade e da proporcionalidade.

4. Da insuficiência dos argumentos da impugnação

A manifestação de inconformidade não enfrenta os fundamentos técnicos da autuação, limitando-se à tese genérica de concomitância com ação judicial e à alegação de recolhimentos supostamente suficientes, sem trazer qualquer documentação contábil ou fiscal que comprove erro nos cálculos, nas bases ou nos recolhimentos.

A ausência de comprovação e o conteúdo meramente argumentativo da defesa não afastam a presunção de legitimidade do lançamento tributário, conforme o artigo 142 do Código Tributário Nacional.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Eis o meu voto.

Assinado Digitalmente

José Renato Pereira de Deus

ACÓRDÃO 3302-014.995 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 16327.720343/2015-36

DOCUMENTO VALIDADO